

Acórdão e Relatório

EMENTA

DIREITO DAS COISAS. USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. CONCEITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TERRA PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O ESTADO. 1. O exame do que seria "ilha costeira" somente encontra sede própria em recurso extraordinário. Diante da inadmissão do recurso extraordinário na origem, aplica-se a Súmula n.º 126/STJ. 2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras públicas, cabendo a este provar a titularidade do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp nº 597.623 – SC – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ 08.02.2010)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão – Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim fundamentada:
2. Primeiramente, resalto não ser o recurso especial meio vocacionado ao exame de eventual ofensa a artigos da Constituição, razão pela qual não conheço do recurso especial no ponto.
3. Por outro lado, não se há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta

ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Superadas tais teses, vislumbra-se óbice intransponível à pretensão recursal da União.

Somente seria possível reverter as conclusões a que chegou o Tribunal a quo mediante o exame da extensão do que seria "ilha costeira". Porém, o recurso extraordinário - única sede própria para discussões desse jaez - foi inadmitido na origem, e a União não aviou o respectivo agravo de instrumento, circunstância que faz incidir o verbete nº 126 da Súmula desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, aduz a União que diversas matérias deixaram de ser analisadas, as quais, "analisadas em conjunto, demonstram que nos limites de ilhas costeiras é possível o domínio de imóveis pela União". Ademais, o ônus probatório acerca da aptidão da coisa para ser usucapida é do usucapiente, o que violaria também o art. 333 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não razão para a reforma da decisão agravada.

Primeiramente, a argumentação da recorrente, de que nos limites das ilhas costeiras seria possível o domínio de imóveis da União, apenas reforça a conclusão a que chegou a decisão agravada, de que a pretensão recursal desafia análise do que seria "ilha costeira", perquirição que não encontra sede própria em recurso especial, mas apenas no extraordinário.

Com efeito, no particular a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis: Somente seria possível reverter as conclusões a que chegou o Tribunal a quo mediante o exame da extensão do que seria "ilha costeira". Porém, o recurso extraordinário - única sede própria para discussões desse jaez - foi inadmitido na origem, e a União não aviou o respectivo agravo de instrumento, circunstância que faz incidir o verbete nº 126 da Súmula desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Por outro lado, a jurisprudência da Casa é sólida em proclamar caber ao Estado provar a titularidade do bem cuja aquisição se pretende por usucapião.

Confira-se, de minha relatoria, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA.

1. O terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior.

2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 674.558/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.